

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico)*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

O PL é composto de onze artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrotóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No parágrafo primeiro do art. 2º fica determinado que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do referido tributo se destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, e deve, ademais, elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Por sua vez, o art. 3º estabelece os contribuintes da Cide Cide-Agrotóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu parágrafo primeiro esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o parágrafo segundo esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização.

Já o art. 5º estabelece a alíquota em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

Em sequência, o art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrotóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agrotóxicos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Já o parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrotóxico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente.



lf2023-06905

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550466265>

O art. 10º dispõe que a Cide-Agrotóxico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Por fim, o art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta.

Na Justificação do Projeto de Lei, seu autor informa que a proposta de instituição da Cide-Agrotóxico visa reduzir o consumo dos agrotóxicos, financiar a recuperação ambiental e promover políticas públicas de agroecologia. Destaca-se ali que os agrotóxicos são prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. É afirmado que o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, e seu uso crescente gera impactos sociais, ambientais e econômicos negativos. O texto faz comparação com tributação aos cigarros, os quais também acarretam danos à saúde, e informa que existem isenções fiscais nos agrotóxicos. Segundo o autor, a proposta não visa eliminar o uso de agrotóxicos, mas buscar uma transição segura para uma matriz de produção alimentar menos poluente e mais saudável.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, em sequência, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas perante a CMA ao PL 1.053/2020, no período de 15/05/2023 a 19/05/2023.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



lf2023-06905

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550466265>

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que incumbem ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, inciso V. Está baseado também no inciso VI do art. 170, o qual afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Assim, lastreia-se na competência definida no art. 149 que garante exclusividade à União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico.

Tal proposta se coaduna, ademais, com o art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que determina a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio, bem como a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A CIDE-Agrotóxico se baseia naquilo que a teoria econômica classifica como tributos pigouvianos, que são concebidos como impostos capazes de corrigir uma externalidade, ou seja, aqueles efeitos negativos de uma atividade econômica que não são normalmente absorvidos pelo produtor de um determinado bem, ficando, de outra forma, suportados por toda a sociedade.

Assim, os tributos pigouvianos colaboram para uma maior eficiência econômica ao internalizar os custos que impactariam todos os demais. Um dos usos defendidos para a arrecadação de tais tributos é a reparação de danos ambientais e sua prevenção, o que está justamente proposto no referido Projeto de Lei.

Como se sabe, os agrotóxicos apresentam riscos significativos à saúde humana e ao meio ambiente, sendo devidamente classificados em graus de toxicidade. Seu uso se massificou com o avanço de sistemas agrícolas pouco diversificados baseados em extensas monoculturas. O Brasil se tornou um grande consumidor de tais produtos.



J/2023-06905

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550466265>

Segundo levantamento da Fiocruz, cada brasileiro consome por ano, em média, 7,3 litros de agrotóxicos. O impacto pode ser verificado nos rios do país e na água que chega até as torneiras dos brasileiros. Dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SIGAGUA), do Ministério da Saúde, demonstram rios contaminados por agrotóxico. Na verdade, 27 tipos de agrotóxicos foram encontrados nas torneiras de mais de 2.300 municípios brasileiros, permanecendo na água mesmo após o tratamento fornecido pelas empresas de saneamento e ainda foram encontrados mesmo após o uso de filtros.

Tal exposição aos agrotóxicos implica uma série de riscos que poderiam ser mitigados caso seu uso fosse desincentivado por meio de uma especificação mais adequada de suas externalidades. Entre as consequências do uso de tais produtos está a incidência de mais casos de câncer e puberdade precoce. Sem falar nas mortes advindas deste consumo. A Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que 200 mil pessoas morrem por ano por consequências dos agrotóxicos. No entanto, enquanto a Europa endurece as regras para o uso destes produtos, no Brasil existe movimentação para facilitar o licenciamento, registro e uso de agrotóxicos.

Portanto, sob a ótica da redução de danos ao meio ambiente o Projeto de Lei é mérito e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas ambientais, favorecendo a internalização das externalidades negativas do uso dos agrotóxicos, contribuindo para o uso mais eficiente de recursos na produção agrícola, incentivando a gradual transição para sistemas de produção mais resilientes e menos impactantes.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.053, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



J/2023-06905

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550466265>

, Relatora



lf2023-06905

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9550466265>

